



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PROCURADORIA GERAL

FLS. 344

PARECER JURÍDICO N.º 023/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 201609007

Referência: Processo de Licitação – Tomada de Preço N.º 001/2016– Técnica e Preço

SOLICITANTE: CPL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PARECER FINAL. PROCURADORIA-GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA. TOMADA DE PREÇO. TÉCNICA E PREÇO. ÚNICA INTERESSADA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA AO ÚNICO LICITANTE INTERESSADO E DECLARADO VENCEDOR.

I – RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, realizou no dia 5 de dezembro do fluente ano (2.016), procedimento licitatório visando a escolher à melhor proposta para a realização do seu III Concurso Público, envolvendo todas as etapas do certame, desde a elaboração inicial até a sua parte final.

A modalidade escolhida foi a TOMADA DE PREÇOS, tipo TÉCNICA E PREÇO. Tomada de Preço é a modalidade de licitação realizada entre interessados cadastrados ou não que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. Pode ser utilizada com julgamento menor preço, técnica e preço, melhor técnica, etc.

Compulsando adequadamente os autos, verifica-se que os princípios da ampla publicidade e transparência do certame foram atendidos, com publicações no Diário Oficial do Estado n.º 4.732/2016, que circulou no dia 27/10/2016, e no Jornal do Tocantins, que circulou no dia 4/11/2016, logo, estes requisitos foram devidamente respeitados, tanto assim o é que foram vários os contatos telefônicos de aparentes interessados em participar do certame. Entretanto, apesar dessa ampla divulgação e publicidade apresentaram-se apenas duas empresas interessadas: o INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E PESQUISA – ICAP e o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-CULTURAL E CIDADANIA – IDESC.

Tal circunstância, entretanto, não impede o prosseguimento da licitação em decorrência do claro desinteresse do outro licitante. Sobre a hipótese, discorre o eminente administrativista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, *in Manual de Direito Administrativo*, 23 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 318:



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PROCURADORIA GERAL

FLS 345

se comparecerem vários, mas, em face de inabilitação ou desclassificação dos demais, remanesceu um licitante, deve este ser declarado vencedor do certame, com os efeitos regulares dessa situação jurídica. E por mais de um fundamento. Em primeiro lugar, a lei em nenhum momento exigiu número mínimo de interessados para participação e julgamento; só exigiu para a convocação. Depois, porque a revogação do certame ofenderia o princípio da economicidade e da eficiência, já que implicaria maior demora e maiores gastos com outra licitação. Por último, não teria disputa, ou que foi devidamente habilitado por cumprir exigências legais; a ser assim, estar-se-ia beneficiando os desinteressados ou inabilitados em desfavor do único que se interessou, ou que foi aprovado na fase de habilitação. Consequentemente, temos que esse único remanescente tem direito subjetivo à continuidade do certame e ao julgamento, bem como, se classificado nos termos do art. 48, a que seja declarado vencedor da licitação.

Houve IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposta pela Empresa CKM SERVIÇOS LTDA, datada de 10/11/2016 e subscrita pela Sócia Diretora Comercial MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA, na qual requereu o acolhimento da respectiva IMPUGNAÇÃO e o julgamento por sua procedência para proceder a retificação dos itens 5.2.12 e 5.2.13, eis que a seu ver, a prevalecerem inalterados importaria em violação ao princípio da ampla competitividade e à escolha da melhor proposta.

A CPL acolheu e julgou procedente as razões da IMPUGNAÇÃO, alterando referidos itens no sentido das respectivas manutenção, todavia, postergando a obrigatoriedade de apresentação dos registros secundários até a data da assinatura do contrato.

Não houve outros incidentes impugnatórios.

A fase externa iniciou-se com a publicização do procedimento licitatório e a CPL realizou todos os trâmites legais exigidos para a realização do certame.

No dia 5/12/2016, compareceu à sessão de realização do certame uma única empresa interessada, o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-CULTURAL E CIDADANIA – IDESC, que apresentou proposta no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e, por ter atendido todas as exigências do Edital foi declarada a vencedora do certame, qual se vê da ATA DE RECEPÇÃO, ABERTURA E JULGAMENTO DA TOMADA DE PREÇO Nº 001/2016, recebendo a pontuação máxima prevista no Edital.

Diante do exposto, concluímos com a devida vênia que, no entendimento desta Procuradoria-Geral, o presente processo de Tomada de Preço está livre de qualquer vício capaz de comprometer a legalidade do procedimento administrativo, porquanto, somos favoráveis à Homologação do certame e consequente homologação em favor do licitante INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E PESQUISA – ICAP e o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-CULTURAL E CIDADANIA – IDESC.

III – CONCLUSÃO:

AV. GOIÁS, 2.880, CENTRO, CEP: 77410-010, TEL. (63) 3315-1818, GURUPI-TO.

www.gurupi.to.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PROCURADORIA GERAL

FLS 346

Por todo o exposto e por tudo quanto dos autos consta até o momento, manifesta-se esta Procuradoria-Geral, pela homologação do certame e consequente adjudicação do serviço à única empresa interessada como vencedora.

É o parecer, s.m.j.

Gurupi, 5 de dezembro de 2016.


Mirian Fernandes
Procuradora-Geral
Portaria n.º 004/2015.